



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004983/2001-23
Recurso nº : 127.156
Acórdão nº : 202-16.762

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLI ADO NO D. O. U. |
| C | no 16/02/07 |
| C | Rubrica |

Recorrente : CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Só se verifica o cerceamento do direito de defesa quando ao interessado é negada a oportunidade de combater as informações da fiscalização e quando não lhe é dada oportunidade de manifestar-se de forma plena no processo. Da mesma forma, a produção de prova pericial só deve ser deferida quando absolutamente necessária, diante de fatos que atestem imprecisão e/ou contradição nos elementos dos autos, e ainda assim quando devidamente fundamentado o requerimento efetuado em seu favor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/6/2006

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

PIS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CTN.

O prazo decadencial para o lançamento da contribuição para o PIS deve ser contado com base no art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

LANÇAMENTO. DCTF.

A apresentação de DCTFs retificadoras a destempo não elide o lançamento.

RECOLHIMENTOS A DESTEMPO.

Os recolhimentos do tributo efetuados após a apuração do tributo devido devem ser computados a fim de se apurar o real montante devido pelo contribuinte.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim

Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Gustavo Kelly Alencar

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Processo nº : 10830.004983/2001-23
Recurso nº : 127.156
Acórdão nº : 202-16.762

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

"Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 05/50), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe – ciência em 26/07/2001, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 28.294,34, relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração entre janeiro de 1996 a dezembro de 2000.

2. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 09/11), o autuante faz, resumidamente, as seguintes considerações:

2.1 – A ação fiscal teve início em 19/02/2001, através do Termo de Início de Ação Fiscal, oportunidade na qual também foi entregue ao contribuinte, em meio magnético, um programa da Receita Federal intitulado "Papéis de Trabalho". Neste programa, o contribuinte entrega à fiscalização, além do disquete com os dados solicitados, folhas impressas e assinadas pelo responsável legal, contendo as bases de cálculo que servirão para aferição dos tributos declarados e recolhidos. Este programa, após importar os dados referentes às bases de cálculo, fornecidos em meio magnético pelo contribuinte, compara os valores devidos com os valores declarados em DCTF e recolhidos pelo contribuinte. Tais valores são confrontados, por amostragem, com os dados contidos na escrituração. Ressalte-se que a base de cálculo em meio magnético confere com a apresentada em papel pelo contribuinte (Informações Prestadas à SRF) e que segue anexo a este auto;

2.2 – Com a análise da resposta ao Termo de Início da Ação Fiscal, foram constatadas divergências entre as bases de cálculo fornecidas e os valores recolhidos/declarados. Foi então oferecida oportunidade, através da competente Intimação Fiscal, lavrada em 2/01/2001, para que o contribuinte se manifestasse a respeito de tais divergências;

2.3 – Após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados como resposta a esta última intimação citada, constatamos, no que diz respeito ao Programa de Integração Social – PIS, que a fiscalizada apresentou DCTF's/recolhimentos com valores inferiores ao devido, conforme demonstrativo de fls. 09/10;

2.4 – Para fins de cômputo da base de cálculo considerada neste auto de infração, foram adotados os valores declarados pelo contribuinte no "Questionário de Informações Gerais Prestadas pelo Contribuinte" (Informações prestadas à SRF) em papel e meio magnético;

2.5 – A alíquota considerada foi de 0,75% (janeiro e fevereiro de 1996) e 0,65% (março de 1996 em diante).

3. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 24/08/2001 (fls. 51/54), onde alega em síntese e fundamentalmente que:

3.1 – ocorreu a decadência de constituir crédito tributário da contribuição ao PIS referentes aos períodos de apuração de janeiro a junho de 1996;

3.2 – os valores apurados pelo Fisco não correspondem às bases de cálculo efetivas da contribuição, pois estas foram obtidas em documentos extra-contábeis, ou seja, papéis



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/6/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004983/2001-23
Recurso nº : 127.156
Acórdão nº : 202-16.762

Cleuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

de trabalho. As bases de cálculo efetivas, apuradas a partir da escrita da impugnante, são as que constam da planilha em anexo;

3.3 – o auto de infração é parcialmente procedente, sendo que as diferenças reconhecidas pela empresa já foram recolhidas, com redução de 50% da multa, conforme comprovam cópias dos DARF's em anexo;

3.4 – as divergências decorrentes de valores declarados em DCTF estão sendo objeto de declarações complementares ou processo administrativo de retificação, conforme o caso;

3.5 – requer a realização de perícia para comprovar que a base de cálculo da contribuição é a constante das planilhas ora apresentadas, indicando o perito e quesitos que julga necessários."

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, foi seu pedido indeferido em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/10/1996, 01/12/1996 a 28/02/1997, 01/03/1997 a 31/03/1997, 01/07/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/01/1998, 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/09/1998 a 31/10/1998, 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/07/1999 a 30/09/1999, 01/11/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/12/2000

Ementa: Decadência. O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

Alegação. Comprovação. As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.

Lançamento Procedente".

Recorre então a contribuinte a este Egrégio Conselho, basicamente repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/12/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004983/2001-23
Recurso nº : 127.156
Acórdão nº : 202-16.762

Cleúza Takafuji
Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso, acompanhado de arrolamento de bens. Assim do mesmo conhecimento.

Inicialmente, rechaço a alegação de cerceamento de defesa pois a contribuinte foi intimada de todos os atos e, por força da lei, deveria ter os elementos hábeis a elidir as conclusões da fiscalização, caso as entendesse incorretas. Da mesma forma, o pedido de perícia também deve ser desconsiderado por absolutamente despicienda, pelos mesmos fundamentos acima expostos.

Antes de adentrar ao mérito hei por bem apreciar questão que muito embora já tenha sido rechaçada pela DRJ em Campinas - SP, e que não foi reiterada pela recorrente, possui natureza de questão de ordem pública podendo ser tratada *ex officio* por este Relator. Trata-se da decadência do direito de o Fisco lançar o tributo.

O lançamento reporta-se a 26/07/2001, e os períodos de apuração englobam os períodos de janeiro de 1996 a dezembro de 2000. Aplicando o art. 150, § 4º, do CTN, o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, tomam inapelavelmente atacados pela decadência os períodos anteriores a junho de 1996, inclusive. Outrossim, como algumas competências já foram recolhidas, conforme atesta a decisão de fl. 119, devem-se excluir eventuais diferenças restantes ainda inadimplidas.

Quanto ao mérito, a recorrente alega em seu recurso que teria apresentado DCTFs retificadoras que atestariam o recolhimento da exação. Outrossim, a apresentação das mesmas foi efetuada a destempo, após a lavratura do auto de infração. Assim, não vejo como se possa elidir o lançamento ora em discussão.

De qualquer sorte, não vislumbro alegação alguma no sentido de desconstituir as bases de cálculo apontadas.

Outrossim, a fim de se evitar o excesso de exação, voto no sentido de se dar parcial provimento ao recurso para que os valores recolhidos a destempo sejam deduzidos do PIS efetivamente devido, com a multa e os consectários sendo proporcionalmente reduzidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.


GUSTAVO KELLY ALENCAR